



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1040424-49.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada/apelante GISLAINE APARECIDA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.996

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1040424-49.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelante/Apelada: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA

Interessados: Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do

DAP; Diretor da São Paulo Previdência - Spprev

JUIZ: José Eugênio do Amaral Souza Neto

REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, CPC – JUÍZO POSITIVO DE READEQUAÇÃO – Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação – Cabimento - Tema nº 1019 do STF: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” - Tema nº 1307 do STF (item '2'): “2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” – Nova redação do Tema 21 do TJSP: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” - Necessidade de modificação do acórdão para integração da fundamentação e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal – Adequação do julgado, sem modificação do resultado.

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 190/198 e 219/222 por Gislaine Aparecida de Sousa e pelo Estado de São Paulo e outro contra a r. sentença de fls. 162/165, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Gislaine Aparecida de Sousa em face do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do DAP e do Diretor da São Paulo Previdência - Spprev, para reconhecer o direito da demandante à aposentadoria especial, nos termos da LC 51/85, alterada pela LC 144/14, com vencimentos integrais e paridade remuneratória.

Em apelação o Estado de São Paulo e outro sustentam que a aposentadoria voluntária especial dos policiais civis paulistas pode ser concedida nos moldes da Lei Complementar nº 51/1985, desde que cumpridos os requisitos legais, mas mesmo assim não garante o direito à integralidade e à paridade. Mencionam que o art. 40, §4º, da CF, estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, mas não menciona critérios diferenciados para o cálculo dos proventos.

Observam que antes da Emenda Constitucional nº 41/03, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 3º, previa o direito dos servidores à integralidade (proventos equivalentes à última remuneração quando na ativa); a partir da EC nº 41/2003, o servidor público, titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que viesse a se aposentar.

Asseveram que após a reforma operada, a expressão “integrais” não significa uma remuneração idêntica, a títulos de proventos, ao que se percebia no cargo efetivo em que a aposentação teve lugar, mas apenas um valor não sujeito a redução em função do tempo de contribuição do servidor quando na ativa. Ressaltam que ainda que a parte autora possa ter direito à aposentadoria com proventos integrais, fato é que não tem direito à integralidade, salvo no caso das aposentadorias concedidas com base nos artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Aduzem que a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como as previstas nos citados artigos 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e no referido artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Frisam que o art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 3º da EC nº 47/05 são expressos nesse sentido.

Assim, afirmam que os proventos, a partir da EC 41/2003, devem ser calculados nos termos do artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e com base na Lei nº 10.887/2004. Destacam que ante a vigência superveniente da Lei Complementar nº 144/2014, que alterou a Lei Complementar nº 51/1985, o entendimento administrativo se fixou no sentido da aplicabilidade imediata desta lei para a concessão de aposentadoria especial dos servidores da carreira policial no Estado de São Paulo.

Apela a impetrante buscando a implantação da

aposentadoria a contar do ingresso da ação, invocando o §4º, do artigo 14, da Lei 12016/09.

O v. acórdão de fls. 242/257 negou provimento aos recursos e rejeitou o reexame necessário.

Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado de São Paulo e outro (fls. 260/266), o impetrante apresentou contrarrazões às fls. 269/284.

A d. Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que realize o Juízo de conformidade ao quanto decidido no Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1037 (item “2” da tese) pelo c. STF (fls. 314/319).

É o relatório.

O v. acórdão, que agora se realiza o Juízo de conformidade aos Temas 1019 e 1307 (item “2”), ambos do c. STF, manteve a r. sentença de primeira instância, rejeitando o recurso oficial e negando provimento aos recursos voluntários.

Assim, manteve-se a declaração do direito da impetrante à aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade de seus vencimentos/proventos.

Pois bem. O E. STF, no julgamento do RE nº

1.162.672/SP, afetado ao Tema nº 1.019 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No julgamento do RE nº 1.486.932, afetado ao Tema nº 1307, o C. STF decidiu que:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Portanto, decidiu-se que, o servidor, que preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85, tem o direito à integralidade de seus proventos de aposentadoria.

O direito à paridade, por sua vez, restou vinculado à existência de legislação estadual que o preveja.

Saliente-se que diante do quanto decidido pelo STF no Tema 1307, o E. TJSP adequou parcialmente o decidido no v. acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21). Dessa forma, o tema 21 ficou da seguinte forma redigido:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

O artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 dispõe que:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores..

Consta do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Logo, apesar de não haver menção expressa aos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e 232 da Lei 10.261/1968, que tratam do direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis no v. acórdão que ora se adequa, a decisão foi proferida de acordo com eles.

Destarte, de rigor a adequação do v. acórdão apenas para que conste expressamente do acórdão a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do dispositivo.

Ante o exposto, *em Juízo Positivo de Retratação*, meu voto reforma o acórdão anteriormente proferido para que conste de sua fundamentação a legislação estadual que trata do direito à paridade, sem alteração do julgado.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)